



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 18213/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 198/2025

Autoria: Vereador Caio Ferraz



Ementa: PROJETO DE LEI. ESTABELECE HIPÓTESE DE CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE LINHARES QUE COMERCIALIZAREM, DISTRIBUÍREM, TRANSPORTAREM, ESTOCAREM OU REVENDEREM BEBIDAS DE ORIGEM ILÍCITA. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Caio Ferraz, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre o estabelecimento de hipóteses de cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que comercializarem ou revenderem bebidas de origem ilícita, no município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 30.10.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 14/17.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscito relatório.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003600380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária em análise, uma vez que a matéria por ele tratada insere-se no âmbito do interesse local. Nesse sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que é igualmente reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Ademais, a proposição está contemplada nos artigos da Constituição Federal que tratam da competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF); bem como na competência suplementar do município (art. 30, II, CF).

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária em discussão não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes, pois não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, nem tampouco cria atribuição estranha às garantias constitucionais.

No mérito, não se identifica qualquer afronta às regras, princípios, direitos ou garantias de natureza material previstos na Constituição Federal. Ao contrário, o Projeto de Lei em exame revela-se alinhado





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

aos princípios constitucionais e às disposições da Lei Orgânica Municipal, especialmente em seu art. 8º, parágrafo XXIV e XXV:

Art. 8º Compete ao Município:

[...]

XXIV - exercer seu poder de polícia;

XXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

No mesmo sentido, o Código Tributário Municipal (Lei nº 2.662/2006), notadamente ao artigo 18, parágrafo único, confere ao Município o exercício do poder de polícia administrativa em matérias de interesse local, hipótese em que se enquadra a presente proposição.

Assim, verifica-se que o ato normativo implementa medida de polícia administrativa e política pública voltada à proteção da saúde, pois visa promover a segurança do consumidor e combater práticas criminosas que utilizam o comércio de bebidas como meio de escoamento de produtos ilegais, temas que se inserem dentro da competência legislativa constitucional do Município, prevista no artigo 30, I da CF.

Em complemento doutrinário, Costa Machado, 2018, p. 25, assevera:

O Município pode legislar sobre assuntos de interesse local. Interesse local diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias.

Ademais, importa destacar que o ordenamento jurídico municipal já prevê a possibilidade de cassação de alvará de funcionamento como sanção administrativa, o que se harmoniza com a proposição legislativa. O Código de Posturas do Município – Lei Municipal nº 2.613/2006, já estabelece hipóteses de suspensão e cassação de licença quando houver violação de normas que comprometam a ordem pública, a saúde, a segurança ou o interesse coletivo.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, o PLO nº 198/2025 não inova, mas apenas especifica e regulamenta uma hipótese já autorizada pelo próprio regime jurídico municipal, conferindo maior segurança jurídica e padronização procedural para casos específicos envolvendo bebidas de origem ilícita.

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Finalmente, vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 198/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 03, que dispõe sobre “Garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades”.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 198/2025**, de autoria do Vereador Caio Ferraz.

Linhares/ES, 02 de dezembro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003600380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003700360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 02/12/2025 14:30

Checksum: **FE0B4A52EB9F4C1E8DD019BE23D2FAE74139E5B2E48DB89BBA5611939F37DD60**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 02/12/2025 14:31

Checksum: **89F508F0EFE7F4BA46249B4C0F17D2A820D5F30D71E7ECE562B8C8BC6C61ECE0**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 02/12/2025 16:06

Checksum: **DB76AB5E939CEBEDFF733B6B3853097DFAE8F1B3F45C2602B1ABA1552CEBD712**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003700360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.